



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica \$

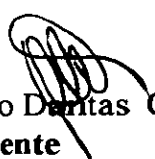
Processo : 16327.000614/98-07
Acórdão : 203-07.226
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 115.143
Recorrente : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – ESPONTANEIDADE – ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96 - A partir da ciência da intimação para apresentar esclarecimentos, não se considera espontânea a denúncia apresentada (art. 138, parágrafo único, do CTN, e art. 7º, “a”, do Decreto nº 70.235/72). A norma contida no art. 47 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97) somente se aplica aos tributos e contribuições declarados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que invocaram de ofício a decadência do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000614/98-07
Acórdão : 203-07.226
Recurso : 115.143
Recorrente : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 169 a 177, lavrado para exigir do banco acima identificado a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de apuração de dezembro de 1990 a março de 1992. Segundo a autoridade autuante, a empresa propôs ação judicial visando a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, que resultou em uma decisão considerando exigível a referida contribuição calculada à alíquota de 0,5%, parcela essa não recolhida pelo banco.

Devidamente cientificado da autuação (fls. 175), o interessado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 180 a 184, no qual diz que efetuou, dentro do prazo de vinte dias previstos no art. 47 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97), a compensação dos valores devidos, acrescidos de juros e multa de mora, esta de 20%. Os pedidos de compensação constam dos Processos Administrativos nºs 13811.001638/98-51, relativo a créditos próprios do banco, no valor de R\$123.756,57, e 13811.001870/98-53, relativo a créditos transferidos da empresa Fertilizantes Serrana S/A, no valor de 258.302,42. A intimação da Secretaria da Receita Federal foi recebida em 01/10/98 e os pedidos de compensação foram protocolizados em 20/10/98, e 21/10/98, respectivamente. De acordo com a defendente, o débito está totalmente liquidado. Além disso, defende que, enquanto tramitarem os pedidos de compensação, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, e que o auto de infração é totalmente insubsistente.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 201 e seguintes, manteve integralmente o crédito lançado, sob o fundamento de que o art. 47 da Lei nº 9.430/96 somente se aplica no caso de pagamento, não cabendo a compensação dos tributos envolvidos.

Inconformada com a decisão monocrática, o interessado interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 209 a 226), no qual reitera, em todos os termos, a impugnação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000614/98-07
Acórdão : 203-07.226

O Documento de fls. 244 comprova a efetivação do depósito recursal de que trata a lei processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cet' or similar, written in a cursive style.



Processo : 16327.000614/98-07

Acórdão : 203-07.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso versa sobre a norma contida no art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe emprestou o art. 70 da Lei nº 9.532/97. Diz o referido artigo:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Segundo o recorrente, tal dispositivo legal lhe permitiu, mesmo sob ação fiscal, requerer a compensação dos tributos devidos, acrescidos de encargos moratórios, sendo indevida a autuação.

Penso que tal posição decorre de equívoco de interpretação da norma sob comento. De fato, o artigo de lei é claro em vincular a sua aplicação aos **tributos e contribuições já declarados**. Por outro lado, desde 1997, com a edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, a Secretaria da Receita Federal não mais lavrou autos de infração relativamente aos tributos declarados, como também determinou o cancelamento, de ofício, de todos os lançamentos que contemplassem débitos já declarados. A citada norma interna tem a seguinte redação:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)



Processo : 16327.000614/98-07
Acórdão : 203-07.226

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

A orientação sobre o encaminhamento dos débitos declarados para cobrança judicial sem a necessidade de lançamento faz parte da Instrução Normativa nº 77/98. Com esse posicionamento, a norma contida no art. 47 da Lei nº 9.430/96 perdeu totalmente a sua aplicabilidade, pois os débitos declarados, contemplados na referida Instrução Normativa, passaram a ser encaminhados para cobrança judicial, com os respectivos acréscimos moratórios, sem que houvesse lançamento.

No caso do banco recorrente, a norma aplicável é a contida no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a intimação escrita expedida pela autoridade fiscal dá início ao procedimento fiscal e determina a exclusão da espontaneidade do destinatário a partir do momento em que é cientificado. Essa previsão, aliás, tem origem no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estatui:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Uma vez excluída a espontaneidade, na forma da lei, passa a ser legítima a exigência de multa, tal como contida no lançamento atacado. Os eventuais pagamentos (ou compensação) realizados no curso do procedimento fiscal, por não serem efetuados de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000614/98-07

Acórdão : 203-07.226

espontânea, somente servem para ser descontados da exigência contida no lançamento. Correto o procedimento da fiscalização ao lavrar o auto de infração, exigindo a multa por lançamento de ofício.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO